



ASSOCIAÇÃO DE FUTEBOL POPULAR DE GUIMARÃES

REGULAMENTO DE DISCIPLINA

**ÍNDICE**

CAPÍTULO I – Disposições Gerais	3 a 5
Art. 1.º a Art. 11.º	3 a 5
CAPÍTULO II – Das penas, do seu cumprimento e dos seus efeitos	6 a 12
Secção I – Das penas	6
Art. 12.º a Art. 14.º	6 a 7
Secção II – Do cumprimento e efeitos das penas	7
Art. 15.º a Art. 31.º	7 a 12
CAPÍTULO III – Da medida e graduação das penas	13 a 30
Secção I – Disposições Gerais	13
Art. 32.º a Art. 35.º	13 a 14
Secção II – Das infracções específicas dos clubes	14
Art. 36.º a Art. 63.º	14 a 20
Secção III – Das infracções específicas dos dirigentes de clubes e outros agentes desportivos	21
Art. 64.º a Art. 74.º	21 a 23
Secção IV – Das infracções específicas dos jogadores	23
Art. 75.º a Art. 92.º	23 a 26
Secção V – Das infracções específicas dos delegados ao jogo	26
Art. 93.º	26
Secção VI – Das infracções específicas dos árbitros e árbitros assistentes	27
Art. 94.º a Art. 105.º	27 a 29
Secção VII – Das infracções específicas dos observadores de árbitros	29
Art. 106.º	29
Secção VIII – Das infracções dos espectadores	30
Art. 107.º a Art. 116.º	31 a 32
Capítulo IV – Do procedimento disciplinar	32
Art. 117.º a Art. 118.º	33
Secção I – Do processo Disciplinar	33
Art. 119.º a Art. 122.º	33 a 34
CAPÍTULO V – Disposições finais	34
Art. 123.º a Art. 124.º	34



CAPITULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º (Definições)

- 1 – Entende-se por Clubes as associações ou clubes com fins desportivos, sócios da AFPG.
- 2 – Entende-se por Agentes Desportivos os membros de órgãos sociais, das comissões e dos seus sócios ordinários, dirigentes de clubes, delegados, observadores de árbitros, árbitros, jogadores, treinadores, preparadores físicos, secretários técnicos, seccionistas, médicos, massagistas, auxiliares técnicos e outros intervenientes no espectáculo desportivo.
- 3 – Entende-se por Complexo Desportivo o conjunto de terrenos, construções e instalações destinado à prática desportiva, compreendendo espaços reservados ao público e estacionamento de viaturas, bem como os arruamentos privados e dependências anexas necessárias ao bom funcionamento do conjunto.
- 4 – Entende-se por Limites Exteriores ao Complexo Desportivo as vias públicas que permitem acesso ao complexo desportivo.
- 5 – Entende-se por Recinto Desportivo o espaço destinado à prática do futebol com carácter de permanência, englobando as estruturas que lhe garantem a afectação e funcionalidade e os lugares reservados a assistentes.
- 6 – Entende-se por Terreno de Jogo a superfície onde se desenrola a competição incluindo as zonas de protecção devidamente limitadas.

Artigo 2.º (Infracção disciplinar)

- 1 – Considera-se infracção disciplinar o facto voluntário praticado por entidade ou agente desportivo que desenvolva actividade compreendida no objecto da AFPG, por interveniente em geral no espectáculo desportivo, e bem assim por espectador, que viole os deveres de correcção previstos e punidos nos Estatutos e Regulamentos da AFPG.
- 2 – Só é punível disciplinarmente o facto descrito e declarado passível de pena por lei ou regulamento anterior ao momento da sua prática.
- 3 – Não é permitida a analogia para qualificar o facto como infracção disciplinar.
- 4 – Se o facto punível deixar de o ser por lei ou regulamento novo o eliminar do número de infractores, cessa a execução da condenação, ainda que esta tenha transitado em julgado.
- 5 – A infracção disciplinar é punida nos termos da norma pessoalmente aplicável ao infractor à data da infracção, valendo para factos continuados a data de início da prática do ilícito.
- 6 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, quando a disposição disciplinar vigente no momento da prática do facto punível for diferente do estabelecido em lei ou regulamento posterior, é aplicado o regime mais favorável ao arguido, salvo se este já tiver sido condenado e a condenação tiver transitado em julgado.
- 7 – Qualquer órgão social da AFPG tem o dever de participar factos de que tenha conhecimento e sejam susceptíveis de constituir infracção disciplinar.



Artigo 3.º

(Titularidade do poder disciplinar)

- 1 – O poder disciplinar é exercido pelo Conselho de Análise e Disciplina da AFPG.
- 2 – Os membros dos órgãos jurisdicionais da AFPG não podem abster-se de julgar os pleitos que lhes são submetidos, são independentes nas suas decisões e nenhuma responsabilidade lhes é exigível pelas decisões ou deliberações proferidas no âmbito das suas competências.
- 3 – São admitidos todos os meios de prova, sem prejuízo do número seguinte.
- 4 – Os factos constantes de documentos oficiais da AFPG e dos relatórios da equipa de arbitragem, do delegado ao jogo da AFPG e do observador de árbitros presumem-se verdadeiros até prova em contrário.

Artigo 4.º

(Tipo de infracções)

- 1 – As infracções disciplinares classificam-se em muito graves, graves e leves.

Artigo 5.º

(Sujeição ao poder disciplinar)

- 1 – As pessoas singulares são punidas pelas faltas cometidas durante o tempo em que desempenhem as respectivas funções ou exerçam os respectivos cargos, ainda que as deixem de desempenhar ou passem a exercer outros.
- 2 – A responsabilidade disciplinar extingue-se pelo cumprimento da pena, pela prescrição do procedimento disciplinar e da pena, pela morte ou extinção do infractor e pela amnistia.
- 3 – A responsabilidade disciplinar dos Clubes não se extingue no caso da sua transformação da personalização jurídica da equipa que participe em competições profissionais.

Artigo 6.º

(Autonomia do regime disciplinar desportivo)

- 1 – O regime disciplinar desportivo é independente da responsabilidade civil ou penal.

Artigo 7.º

(Do recurso e da reclamação)

- 1 – As deliberações em matéria disciplinar não são passíveis de recurso.

Artigo 8.º

(Prescrição de procedimento disciplinar)

- 1 – O direito de exigir responsabilidade disciplinar prescreve ao fim de três anos, um ano ou um mês consoante as faltas sejam, respectivamente, muito graves, graves ou leves.
- 2 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, se o facto qualificado como infracção disciplinar for também considerado infracção penal, o prazo de prescrição é de cinco anos.
- 3 – O prazo de prescrição começa a contar-se desde o dia em que o facto ocorreu.
- 4 – O prazo de prescrição interrompe-se no momento em que é instaurado o procedimento disciplinar voltando a correr se o processo correspondente permanecer parado por mais de dois meses por causa não imputável ao arguido.



Artigo 9.º

(Homologação tácita de resultados desportivos)

1 – O resultado de jogo oficial considera-se tacitamente homologado decorridos trinta dias após a sua realização excepto se a um dos clubes intervenientes vier a ser aplicada a pena de desclassificação.

2 – O conhecimento posterior ao decurso daquele prazo de infracção disciplinar cometida durante o jogo não tem relevância para o seu resultado e para a tabela classificativa da competição sem prejuízo da sujeição do infractor a pena correspondente.

3 – Se, porem, vier a ser provada, relativamente ao Clube vencedor da competição, infractor ao qual corresponda pena que determine alteração da sua classificação ou eliminação da prova, aquele perde o título respectivo, o qual não é atribuído nessa época desportiva.

Artigo 10.º

(Amnistia e perdão)

1 – A amnistia extingue o procedimento disciplinar e aplica-se aos processos em relação aos quais ainda não exista condenação transitada em julgado.

2 – O perdão faz cessar a execução da pena.

3 – No caso de concurso de infracções, a amnistia e o perdão são aplicáveis a cada uma das infracções a que foram concedidos.

4 – O perdão não determina o cancelamento do registo da pena e não destrói os efeitos já produzidos pela aplicação da mesma.

5 – Em caso de perdão, a parte da pena que foi cumprida é considerada para efeito dos impedimentos ou inibições previstas neste regulamento.

Artigo 11.º

(Citações e Notificações)

1 – Sem prejuízo do especialmente disposto neste Regulamento Disciplinar, toda a deliberação ou providência que afecte os interessados em procedimento disciplinar desportivo, é notificada daqueles no prazo mais breve possível.

2 – As deliberações do Conselho de Análise e Disciplina da AFPG são publicadas em Comunicado Oficial semanal da AFPG.



CAPITULO II
DAS PENAS, DO SEU CUMPRIMENTO E DOS SEUS EFEITOS

SECÇÃO I
DAS PENAS

Artigo 12.º

(A todas as entidades e agentes)

1 – As infracções disciplinares cometidas pelas entidades e agentes sujeitos aos poder disciplinar da AFPG são passíveis das penas seguintes:

- a) – Advertência;
- b) – Repreensão por escrito;
- c) – Multa;
- d) – Suspensão.

Artigo 13.º

(Aos agentes desportivos e Clubes)

1 – Os Agentes Desportivos e os Clubes podem ser ainda punidos com a sanção compulsória de impedimento.

Artigo 14.º

(Aos Clubes)

1 – São privativas dos Clubes as penas seguintes;

- a) – Derrota
- b) – Interdição temporária de campo de jogos,
- c) – Imposição de execução de obras:
- d) – Desclassificação,
- e) – Baixa de divisão,
- f) – Multa
- g) – Exclusão das competições.



SECÇÃO II

DO CUMPRIMENTO E EFEITOS DAS PENAS

Artigo 15.º

(Advertência e repreensão por escrito)

1 – As penas de advertência e repreensão por escrito são aplicáveis nas faltas leves e quando o infractor não tenha cometido falta a que corresponda sanção disciplinar mais grave

2 – As penas referidas no número anterior não podem ser agravadas, nem as respectivas infracções constituir agravante especial da medida de outras penas.

MULTA

Artigo 16.º

(Do cumprimento da pena de multa)

1 – O pagamento da multa deve ser efectuado no prazo de 8 (oito) dias a contar da sua notificação, nos seguintes moldes:

- a – Na tesouraria da AFPG em numerário;
- b – Depósito em conta bancária, a comunicar pela direcção;
- c – Transferência bancária para a conta referida na alínea anterior;

2 – Nos casos referidos nas alíneas b) e c) do número anterior, os clubes obrigam-se a apresentar comprovativo no prazo do pagamento da multa.

3 – Se a multa aplicada a agente desportivo não for paga no prazo regulamentar é agravada em 50% (cinquenta por cento) e o remisso notificado para efectuar esse pagamento no prazo de 5 (cinco) dias

4 – A falta de pagamento de multa agravada dentro do prazo fixado impede o remisso, automaticamente e sem dependência de notificação, de exercer qualquer actividade ao serviço de organismos desportivos da modalidade, até que esse pagamento se mostre efectuado.

Artigo 17.º

(Da multa aos Clubes e sócios ordinários da AFPG)

1 – O disposto no artigo anterior é aplicável aos Clubes e sócios ordinários da AFPG, com as necessárias adaptações.

2 – O Clube responde solidariamente pelo pagamento de multa aplicada a agente desportivo ao seu serviço, devendo ser notificado para o respectivo pagamento, notificação essa, que é feita através do comunicado semanal.

3 – A falta do pagamento de multa agravada no prazo fixado impede o Clube, automaticamente, sem necessidade de notificação e até integral pagamento da importância em dívida, de participar na prova desportiva em que ele ou seu agente desportivo foram penalizados, sendo-lhe aplicado, relativamente aos jogos em que não possa participar o seguinte:

- É averbada derrota ao Clube suspenso nos jogos marcados para o período de cumprimento da pena



SUSPENSÃO

Artigo 18.º

(Âmbito da pena de suspensão)

- 1 – A pena de suspensão importa a proibição do exercício da actividade desportiva em que a falta foi cometida, podendo tornar-se extensiva a qualquer outra actividade que o infractor exerça.
- 2 – Salvo, os casos especialmente previstos, a pena de suspensão cumpre-se a partir da data da respectiva notificação
- 3 – A extensão da pena de suspensão determinada por órgão jurisdicional de outra federação é apreciada casuisticamente atendendo à gravidade da infracção, ao passado desportivo do infractor e a outras circunstâncias consideradas relevantes.

Artigo 19.º

(Da suspensão de jogadores)

- 1 – A pena de suspensão aplicada a jogador é calculada por período de tempo ou por jogos oficiais.
- 2 – A pena de suspensão é notificada ao jogador e ao Clube que ele representa, valendo para efeitos de cumprimento da pena a notificação feita ao Clube.

Artigo 20.º

(Cumprimento da pena de suspensão de jogadores)

- 1 – A pena de suspensão aplicada a jogador, seja por período de tempo, seja por jogos oficiais, é cumprida durante a época desportiva.
- 2 – Se a pena de suspensão não for totalmente cumprida na época desportiva em que for aplicada, sê-lo-á na época ou épocas subsequentes, nos termos seguintes:
 - a) – SUSPENSÃO POR PERÍODO DE TEMPO – é contada ininterruptamente, sem necessidade de inscrição do jogador
 - b) – SUSPENSÃO POR JOGOS OFICIAIS – é necessária a inscrição do jogador, recomeçando a contagem do número de jogos de suspensão a partir da data em que ele estiver em condições regulamentares de poder alinhar
- 3 – A pena de suspensão por período de tempo aplicada a jogador inabilita-o para o desempenho de qualquer cargo ou actividade em organismos desportivos da modalidade.
- 4 – A pena de suspensão por jogos oficiais é cumprida em jogos da prova oficial que o jogador se entre sucessivamente a participar.
- 5 – Se o jogador estiver autorizado a participar em competições de categorias etárias diferentes a pena de suspensão por jogos oficiais inabilita-o a participar em qualquer categoria pelo tempo de duração da suspensão.
- 6 – Sem prejuízo do número anterior, se no decurso da mesma época desportiva cessar a competição da categoria etária em que o jogador tiver sido inscrito, este cumpre a pena em categoria etária superior, se habilitado.
- 7 – Os jogos não realizados só contam para efeito de cumprimento da pena se nos mesmos tiver sido averbada falta de comparência ao Clube adversário.
- 8 – Os jogos não homologados ou não terminados contam para efeito do cumprimento da pena, mas os jogadores que estavam impedidos de participar nesses jogos não podem alinhar no jogo de repetição ou no complemento do mesmo.



Artigo 21.º

(Da suspensão dos Clubes)

1 – A pena de suspensão por período de tempo aplicada a Clube impede-o de participar na prova em que a falta foi cometida e, se não for cumprida a totalidade da pena no decurso da época desportiva em que for aplicada, sê-lo-á a partir do início da época seguinte na prova desportiva correspondente.

2 – É averbada derrota ao Clube suspenso nos jogos marcados para o período de cumprimento da pena.

3 – A pena de suspensão por épocas desportivas começa a ser cumprida no início da época desportiva seguinte àquela em que a falta foi cometida e tem também como efeito a baixa de divisão sucessiva por cada época desportiva de suspensão.

Artigo 22.º

(Da suspensão preventiva)

1 – A suspensão preventiva das entidades e pessoas sujeitas ao poder disciplinar da AFPG e ordenada no caso de se mostrar necessária ao apuramento da verdade ou for imposta pela salvaguarda da autoridade e prestígio da organização desportiva do futebol.

2 – A suspensão preventiva depende de decisão prévia do órgão jurisdicional a quem compete julgar a infracção e não pode durar por período superior a 60 (sessenta) dias.

3 – A suspensão preventiva depende de notificação, sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes.

4 – A suspensão preventiva é sempre levada em conta na pena a aplicar.

Artigo 23.º

(Da suspensão automática dos jogadores)

1 – O jogador fica automaticamente suspenso, cumprindo 1 (um) jogo de castigo, sempre que acumule 5 (cinco) cartões amarelos no decurso de jogos oficiais, bem como o estipulado no artigo 90.º.

2 – O jogador fica automaticamente suspenso preventivamente até decisão do Conselho de Análise e Disciplina, sempre que seja expulso do terreno de jogo com exibição do cartão vermelho, ou em resultado de factos ocorridos dentro do recinto desportivo, antes, durante ou findo o jogo e que determinem o árbitro a mencioná-lo como expulso na ficha técnica;

3 – Sempre que o delegado do Clube ao jogo ou quem o substitua não assine a ficha técnica, o árbitro faz constar esse facto no relatório do jogo, apreende os cartões dos jogadores expulsos e considerados como tal e remete-os à AFPG.

4 – A suspensão preventiva automática cessa decorridos 20 (vinte) dias a contar da data da expulsão se não for proferida decisão definitiva sobre os factos de que ela decorre, excepto se estiver pendente processo disciplinar e o jogador tenha neste sido suspenso preventivamente e notificado pelo comunicado semanal.

5 – Se o Conselho de Análise e Disciplina considerar insuficientes os elementos constantes do relatório do jogo para qualificar e punir a falta, pode prolongar, mediante notificação, a suspensão preventiva automática do jogador até ao máximo de 30 (trinta) dias.

**Artigo 24.º****(Da suspensão automática de outros agentes desportivos)**

1 – Os restantes agentes desportivos estão igualmente sujeitos ao regime de suspensão preventiva automática.

2 – A suspensão preventiva automática dos restantes agentes desportivos cessa decorridos 20 dias da data do jogo onde ocorreu a expulsão.

DERROTA**Artigo 25.º****(Pena de derrota)**

1 – Nas competições por pontos a pena de derrota importa as consequências seguintes:

a) – O Clube punido perde os pontos correspondentes ao jogo respectivo, os quais são atribuídos ao adversário.

b) – O Clube declarado vencedor beneficia do resultado de 3 a 0, salvo se tiver conseguido em campo diferença superior, caso em que o resultado é de X a 0, representando X essa diferença.

c) – Se a pena de derrota for imposta por abandono de campo, a vitória do adversário é por 5 a 0 ou pela diferença de golos superior no momento verificada, tenha sido o jogo dado ou não por concluído.

2 – Se a prova for a eliminar, a pena de derrota implica a qualificação automática do adversário.

3 – Se a pena de derrota for aplicada a ambos as Clubes, a nenhum deles é atribuída pontuação e, tratando-se de prova a eliminar, são ambos desqualificados.

INDEMNIZAÇÃO**Artigo 26.º****(Pena de indemnização)**

1 – A pena de indemnização consiste no pagamento pelo infractor de uma quantia pecuniária como reparação dos danos patrimoniais causados.

2 – O cumprimento da pena de indemnização é sujeito ao regime do cumprimento da pena de multa.

**INTERDIÇÃO DO CAMPO DE JOGOS****Artigo 27.º****(Âmbito da pena de interdição)**

1 – A pena de interdição do campo de jogos tem as seguintes efeitos:

- a) – Impede o Clube punido de disputar jogos no seu campo ou considerado como tal, em provas organizadas pela LIMFA relativas a categoria etária em que a falta foi cometida;
- b) – Obriga o Clube punido a disputar os jogos acima referidos em campo neutro a designar pela AFPG, nos termos da regulamentação e leis vigentes;
- c) – Obriga o Clube punido a indemnizar o clube proprietário ou arrendatário do campo utilizado, nos termos da regulamentação e leis vigentes;
- d) – Nos jogos da Taça do Município e ou outra, obriga o clube punido a disputar o jogo no campo do adversário ou em campo neutro, caso aquele campo também se encontre interdito.

2 – Sempre que se verificar o descrito nos artigos 107.º a 114.º, inclusive, da SECÇÃO VIII do CAPÍTULO III, o clube considerado causador fica obrigado a possuir força policial nos jogos que disputar como visitado, em campo a designar pela AFPG, durante o cumprimento do castigo.

Artigo 28.º**(Cumprimento da pena de interdição)**

1 – A pena de interdição temporária do campo de jogos a cumprida em jogos oficiais seguidos da competição que o Clube se encontre sucessivamente a disputar.

2 – Os jogos em que seja aplicada falta de comparência apenas ao clube adversário contam para o cumprimento da pena.

3 – Os jogos não homologados ou não terminados contam para efeito do cumprimento da pena, mas o respectivo jogo de repetição ou complemento de jogo a disputado em campo neutro a designar pela AFPG.

DESCLASSIFICAÇÃO**Artigo 29.º****(Pena de desclassificação)**

1 – Nas competições por pontos a pena de desclassificação tem as seguintes consequências:

- a) – O Clube punido fica impedido de prosseguir em prova e perde todos os pontos até aí conquistados, os quais não revertem, porém, em favor dos adversários que defrontou até então;
- b) – Para efeitos de classificação na prova o Clube punido fica a constar no último lugar com zero pontos.
- c) – Se a desclassificação tiver lugar durante a primeira volta da competição, os resultados dos jogos disputados pelo Clube desclassificado não são considerados para efeito de classificação dos restantes Clubes;
- d) – Se a desclassificação tiver lugar durante a segunda volta da competição não são considerados apenas os resultados dos jogos disputados pelo Clube desclassificado durante a segunda volta.

2 – Nas provas a eliminar, o Clube punido é desqualificado da competição em favor do adversário.



BAIXA DE DIVISÃO

Artigo 30.º

(Pena de baixa de divisão)

1 – A pena de baixa de divisão tem por efeito a descida do Clube a divisão inferior na época desportiva seguinte.

2 – Se a pena de baixa de divisão não puder produzir efeitos, esta é substituída por suspensão por 1 (uma) época desportiva.

EXCLUSÃO DAS PROVAS

Artigo 31.º

(Pena de exclusão das provas)

1 – A Pena de exclusão das competições consiste na proibição de participação nas competições organizadas pela AFPG de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, salvo, se a Assembleia-geral de Clubes decidir por maioria, pela não exclusão.

**CAPITULO III – DA MEDIDA E GRADUAÇÃO DAS PENAS**
SECÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS**Artigo 32.º – (Determinação da medida da pena)**

1 – A determinação da medida da pena, dentro dos limites definidos no presente regulamento, faz-se em função da culpa do agente, tendo ainda em conta as exigências de prevenção de futuras infracções disciplinares

2 – Na determinação da medida da pena atende-se a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de infracção, militem a favor do agente ou contra ele, considerando-se nomeadamente:

- a) – O grau de ilicitude do facto, o modo de execução deste e a gravidade das suas consequências;
- b) – A intensidade do dolo ou negligência;
- c) – Os fins ou motivos que determinaram a pratica da infracção;
- d) – A conduta anterior ao facto e a posterior a este, especialmente quando esta seja destinada a reparar as consequências da infracção;
- e) – A concorrência no agente de singulares responsabilidades na estrutura desportiva:

Artigo 33.º – (Circunstâncias agravantes)

1 – Constituem especiais circunstâncias agravantes de qualquer infracção disciplinar:

- a) – A reincidência e a acumulação de faltas;
- b) – A premeditação;
- c) – A combinação com outrem para a prática da infracção;

2 – Há reincidência quando o infractor, tendo sido punido por decisão transitada em julgado, em consequência da prática de uma infracção disciplinar, cometer outra de igual natureza.

3 – Verifica-se acumulação de faltas quando duas ou mais infracções são praticadas na mesma ocasião, ou quando uma ou mais são cometidas antes de ser punida a anterior.

Artigo 34.º – (Circunstâncias atenuantes)

1 – São especiais circunstâncias atenuantes das faltas disciplinares:

- a) – Ser o arguido Escola, Infantil ou Iniciado;
- b) – O bom comportamento anterior;
- c) – A confissão espontânea da infracção;
- d) – A prestação de serviços relevantes ao futebol;
- e) – A provocação;
- f) – O louvor por mérito desportivo.

2. Podem excepcionalmente ser consideradas atenuantes não previstas, quando a sua relevância o justifique.

3 – A pena pode ser especialmente atenuada quando existam circunstâncias anteriores, contemporâneas ou posteriores à infracção, que diminuam de forma acentuada a ilicitude do facto ou a conduta do agente.

Artigo 35.º – (Suspensão da execução da pena)

1 – Em caso algum há lugar a suspensão da execução das penas estabelecidas no presente Regulamento.



SECÇÃO II
DAS INFRAÇÕES ESPECIFICAS DOS CLUBES
SUB-SECÇÃO I
DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES MUITO GRAVES

Artigo 36.º

(Da desistência de provas)

1 – Os clubes que, no decorrer das provas, abandonem a disputa das mesmas serão punidos:

a) – PROVAS POR PONTOS

Desclassificação nos termos do artigo 38.º e multa de €100 (cem) euros.

b) – PROVAS A ELIMINAR

Eliminação da prova e multa de €100 (cem) euros.

2 – Poderão ainda e conforme os casos que deram origem à desistência, serem impedidos de disputar, por duas ou mais épocas as provas a organizar no âmbito da AFPG

Artigo 37.º

(Falta de comparência a jogo oficial)

1 – A falta de comparência de Clube a jogo oficial só é justificada por motivo de força maior, caso fortuito e culpa ou dolo de terceiro, que sejam causa directa e necessária da impossibilidade de comparência.

2 – É punido nos termos do artigo seguinte, o Clube que, tendo comparecido no recinto desportivo para a realização de jogo oficial, se recuse nele a participar.

Artigo 38.º

(Das penas por falta de comparência injustificada a jogo oficial)

1 – A falta de comparência, não justificada, de um clube, a um jogo, será punida:

a) – PROVA POR PONTOS

Derrota: e multa até €50 (cinquenta) euros;

b) – PROVA A ELIMINAR

Eliminação da prova e multa até €50 (cinquenta) euros.

2 – Se a falta se verificar em algum dos 3 (três) últimos jogos numa competição por pontos, o clube infractor será punido com pena de derrota e subtracção de 3 (três) pontos e multa até €250 (duzentos e cinquenta) euros.

3 – A falta, não justificada, de um clube, a dois jogos seguidos, ou 3 (três) alternados, numa prova a disputar por pontos, será punida nos termos do número anterior.

4 – A justificação da falta terá de ser apresentada nos serviços da AFPG até às 20H00 de segunda-feira, a seguir à data prevista para a realização dos jogos.

5 – O Conselho de Análise e Disciplina apreciará a justificação do clube faltoso.

6 – O clube que, por qualquer modo contribua directamente para que outro pratique as infracções referidas nos números anteriores, será punido com as mesmas penas.

7 – O clube é considerado responsável pelos factos referidos no número anterior, por acção directa ou indirecta de qualquer dos seus dirigentes ou representantes.



Artigo 39.º

(Causa ou favorecimento de falta de comparência de terceiro)

1 – O Clube que por qualquer modo de causa ou contribua para a falta de comparência de outro Clube a jogo oficial é punido nos termos do artigo anterior, sendo os limites da pena de multa agravados para o dobro.

2 – Se ambos os Clubes intervenientes no jogo se conluíarem para a falta de comparência de um deles, são solidariamente responsáveis pelo pagamento das despesas de arbitragem e de organização e dos prejuízos causados às entidades lesadas.

3 – O Clube é responsável pela actuação dos seus dirigentes, representantes, sócios, funcionários e colaboradores.

Artigo 40.º

(Da inclusão irregular de agente desportivo no jogo)

1 – O Clube que, em jogo oficial, mencione na ficha de jogo ou faça intervir no evento desportivo agente desportivo que não esteja em condições legais ou regulamentares de o representar ou por si intervir nesse jogo, será punido

a) – NAS PROVAS POR PONTOS

Derrota, e multa até €50 (cinquenta) euros.

b) – PROVA A ELIMINAR

Eliminação da prova e multa até €50 (cinquenta) euros.

2 – Considera-se especialmente em condições não regulamentares o agente desportivo;

a) – Punido com suspensão ou suspenso preventivamente;

b) – Que não possua licença, que a haja obtido sem preencher os requisitos regulamentares, ou que use licença pertencente a terceiro;

c) – Inscrito em categoria etária superior a que o jogo respeita, excepto no caso de ter idade para jogar nesse escalão

Artigo 41.º

(Corrupção da equipa de arbitragem)

1 – O clube que, através da oferta de presentes, empréstimos, promessas de recompensa ou de, em geral, qualquer outra vantagem patrimonial ou não patrimonial para qualquer elemento da equipa de arbitragem ou terceiros, directa ou indirectamente, solicitar e obtiver, daqueles agentes uma actuação parcial para que o jogo decorra em condições anormais ou com consequências no seu resultado ou que seja falseado o boletim do encontro será punido com as seguintes penas;

a) – Derrota no jogo, subtracção de 3 (três) pontos dos já conquistados, multa até €100 euros;

b) – SEGUNDA VEZ: - Derrota no jogo; subtracção de 6 (seis) pontos dos já conquistados; multa até €250 euros;

c) – TERCEIRA VEZ: - Desclassificação, impossibilidade de continuar a disputar o campeonato e multa até €500 euros. Caso se encontre a disputar a "1.ª DIVISÃO", na época seguinte será relegado para a "2.ª DIVISÃO".

2 – As penas referidas no número anterior serão aplicadas pelo Conselho de Análise e Disciplina, das quais não cabe recurso.



3 – Não são disciplinarmente relevantes as ofertas de objectos simbólicos ou de mera cortesia.

Artigo 42.º

(Corrupção de clubes e agentes desportivos)

1 – Os Clubes que façam ou intervenham em acordos com vista a obtenção de um resultado falseado, quer seja pela actuação anómala de uma ou ambas equipas contendoras ou de alguns dos seus jogadores, quer pela dolosa utilização irregular de qualquer um destes, quer pela apresentação de uma equipa notoriamente inferior ao habitual ou outro procedimento conducente ao mesmo propósito, serão punidos com as penas previstas no n.º 1, do artigo anterior.

2 – O jogo em que hajam ocorrido os factos previstos no número anterior será declarado nulo e mandado repetir, desde que não haja sido homologado, e caso resultem prejuízos para o clube interveniente não culpado ou para terceiros igualmente não responsáveis.

3 – Os clubes que derem ou aceitarem recompensa ou promessa de recompensa, para os fins referidos no n.º 1, serão punidos com as penas nele previstas.

4 – Os factos ocorridos nos números anteriores, quando na sua forma de tentativa, serão punidos com a multa prevista no n.º 1 do artigo 41.º reduzida a 1/4.

5 – O clube é responsável pela actuação dos seus dirigentes, representantes, sócios, funcionários e colaboradores.

Artigo 43.º

(Corrupção de outros agentes desportivos)

1 – Os clubes que derem ou prometerem recompensa a qualquer agente da equipa adversária, com vista a obtenção dos fins assinalados nos artigos anteriores, serão punidos com as penas previstas no n.º 1, do artigo 41.º.

Artigo 44.º

(Coacção)

1 – É igualmente punido nos termos do artigo 41.º o Clube que exerça ou ameace exercer violência física ou moral sobre membro da equipa de arbitragem ou sobre agente desportivo do Clube adversário, que ocasione a este inferioridade na sua participação em jogo oficial, contribua para a desenrolar da partida em condições de anormalidade competitiva ou determine a falsificação do boletim do encontro.

Artigo 45.º

(Do abandono de campo ou mau comportamento colectivo)

1 – O Clube cuja equipa abandone deliberadamente o campo depois de iniciado o jogo oficial ou tiver nele comportamento colectivo que impeça a árbitro de o fazer prosseguir ou concluir, é punido com derrota e multa até €250 (duzentos e cinquenta) euros.



2 – Considera-se abandono de campo a saída deliberada de um número de jogadores que impeça a continuação do jogo.

3 – Em igual pena incorre o clube cujos jogadores simulem lesões que impossibilitem a conclusão do encontro, por inferioridade numérica.

Artigo 46.º

(Da não realização ou do não prosseguimento do jogo por agressão à equipa de arbitragem)

1 – Sempre que, algum dos elementos da EQUIPA DE ARBITRAGEM, em virtude de agressão, voluntária, por parte de qualquer agente desportivo, jogadores, dirigentes, ou pessoal técnico, seja impedido de continuar em jogo, levando o árbitro, a dá-lo por terminado, antes do tempo regulamentar, o clube a que o mesmo pertence será punido com as penas de derrota, multa até €500 (quinhentos) euros e interdição do seu terreno de jogo de 1 (um) a 5 (cinco) jogos.

2 – Em caso de reincidência:

a) – 1.ª Reincidência - Interdição de 4 (quatro) a 6 (seis) jogos e multa até €600 (seiscentos) euros.

b) – 2.ª Reincidência - Exclusão da prova e impossibilidade de competir em provas da AFPG de 2 (duas) a 5 (cinco) épocas.

3 – É igualmente aplicável o disposto no n.º 1 nos casos em que as agressões a algum dos elementos da equipa da arbitragem ocorram dentro do complexo desportivo antes ou depois do jogo.

4 – Sempre que seja possível, o Conselho de Análise e Disciplina da AFPG, após consulta do Clube punido e análise do caso em concreto, poderá substituir a multa aplicada, pela obrigação de vedação do campo, em prazo a fixar, findo o qual, se as obras não se tiverem realizado aplicara a multa em dobro.

Artigo 47.º

(Do recurso aos Tribunais comuns)

1 – O Clube que, em violação à renúncia de jurisdição prevista nos Estatutos da AFPG, submeta aos Tribunais Comuns, directamente ou por interposta pessoa, o julgamento de litígio é punido com suspensão por 1 (uma) a 4 (quatro) épocas desportivas e indemnização pelos danos a que der causa, incluindo despesas judiciais e extrajudiciais.

SUB-SECÇÃO II

DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES GRAVES

Artigo 48.º

(Do não cumprimento de deliberações)

1 – Os clubes que não cumpram, as decisões do Conselho de Análise e Disciplina da AFPG, serão desclassificados, passando a ocupar o último lugar da classificação no final do campeonato.



Artigo 49.º

(Das ameaças, juízos ou afirmações lesivas da reputação de entidades da estrutura desportiva)

1 – O Clube que exerça, ameaça de dano, desrespeite a honra, ou consideração, ou use de expressões, desenhos, escritos, imagens ou gestos injuriosos, difamatórios ou grosseiros para com a AFPG e os seus sócios ordinários, por questão integrada no respectivo objecto ou directa ou indirectamente relacionada com a actividade desportiva, bem como para com os órgãos sociais, comissões e membros integrantes daqueles, no exercício das respectivas funções ou em virtude destas, é punido com multa até €500 (quinhentos) euros.

2 – O Clube é responsável pela actuação dos seus dirigentes, representantes, sócios, colaboradores e pelas mensagens veiculadas pelos seus órgãos.

Artigo 50.º

(Das condições de campo e dos equipamentos)

1 – Quando um jogo oficial não se efectuar ou não se concluir em virtude do campo de jogos não se encontrar em condições regulamentares por facto imputável ao Clube que o indica, este é punido com derrota e multa até €250 euros.

2 – Quando o jogo se realizar num campo neutro, será mandado repetir, sendo o clube responsável punido com a pena de multa até €250 euros.

3 – É punido nos termos do número 1 deste artigo, o Clube responsável pela não realização de jogo oficial, em virtude do equipamento da sua equipa não permitir fácil destriça ou não se encontrar nas condições regulamentares. Na mesma pena incorre o Clube que não apresentar a bola oficial em número mínimo de 4 (quatro).

Artigo 51.º

(Da apresentação de equipas inferior)

1 – Os clubes que, sem motivo justificado e em jogos oficiais, se apresentarem em campo com equipas, notoriamente inferiores, serão punidos com a pena de multa até 100 euros.

2 – Se o facto previsto no número anterior ocorrer nos últimos 3 (três) jogos, de uma prova a disputar por pontos, a pena será de derrota e multa até €50 euros.

3 – Quando a falta for acompanhada de publicidade prévia, a multa será elevada ao dobro.

Artigo 52.º

(Da recusa na designação do capitão e sub capitão)

1 – O Clube que se recuse a designar o capitão e sub capitão da equipa ou, no decurso do jogo e na falta de ambos, se recuse a designar o jogador que haverá de substituir o sub capitão, é punido com derrota e multa até €50 (cinquenta) euros.



Artigo 53.º

(Do atraso no início ou reinício dos jogos e da sua não realização ou conclusão)

1 – O clube cuja equipa impeça o árbitro de dar início a um jogo à hora marcada, ou proceda, em termos de intervalo entre a primeira e segunda partes a exceder 15 (quinze) minutos, será punido com as penas seguintes:

- a) – 1.ª Vez – Multa até 25 (vinte e cinco euros);
- b) – 2.ª Vez – Multa até 50 (cinquenta) euros;
- c) – 3.ª Vez e seguintes durante a mesma época desportiva: - Multa até €100 (cem) euros.

Artigo 54.º

(Da substituição irregular de jogadores)

1 – O Clube que em jogo oficial efectue substituições de jogadores em número não permitido é punido com derrota e multa até €50 (cinquenta) euros.

Artigo 55.º

(Do não acatamento da ordem de expulsão)

1 – Se o árbitro der por terminado jogo oficial antes de decorrido o tempo regulamentar, em virtude de um jogador ou elemento constante da ficha técnica, depois de expulso, se recusar a sair do rectângulo ou do terreno do jogo, o Clube respectivo é punido com derrota e multa até €100 (cem) euros.

Artigo 56.º

(Da venda e consumo de bebidas alcoólicas e outras situações)

1 – O Clube que no interior do recinto desportivo permita a venda e consumo de bebidas alcoólicas ou outros produtos, não embalados em cartão e/ou plástico, é punido com as penas previstas no artigo 53.º.

Artigo 57.º

(Da remessa de documentação do jogo)

1 – O Clube que, estando obrigado a enviar à AFPG a documentação respeitante ao jogo, e não o faça no prazo regulamentar (20H00 de 2.ª Feira), a seguir à realização do jogo, será punido com a pena de multa até €50 (cinquenta) euros.

SUB-SECÇÃO III – DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES LEVES

Artigo 58.º – (Informações)

1 – O Clube que não preste a AFPG informação por esta solicitada em matéria desportiva, económica ou social é punido com multa até 50 euros.

Artigo 59.º – (Da falta de comparência de delegado ao jogo)

1 – O clube que, injustificadamente não apresentar em jogos oficiais o delegado ao jogo, é punido com a pena de advertência e multa até 50 euros.



2 – Em caso de reincidência, o clube é punido com a pena de repreensão e multa até €100 euros.

3 – Em caso de outras reincidências será punido com a pena de multa até €250 euros.

4 – As penalidades referidas nos números anteriores, serão aplicadas aos clubes que não providenciarem "DELEGADO DA AFPG" ao jogo.

Artigo 60.º – (Da falta de apresentação da licença de jogador)

1 – O Clube que em jogo oficial não apresente ao árbitro a licença de cada um dos seus jogadores ou justificação para a sua não apresentação aceite pelo árbitro e delegado ao jogo da equipa adversária, justificação essa, que não seja validada posteriormente pelo Conselho de Análise e Disciplina é punido com multa de €25 (vinte e cinco) euros por cada licença em falta.

2 – Quando se verifique que a não apresentação da licença, tem origem, no seu não levantamento, após fim do castigo imposto ao atleta faltoso, o mesmo ficará impedido de participar nas provas até regularização da situação.

Artigo 61.º – (Entrada ou permanência em zona reservada de pessoas não autorizadas)

1 – O Clube que, na realização de jogo oficial, permita a entrada ou permanência de pessoas não autorizadas pelos regulamentos é punido nos termos seguintes:

a) – Pela primeira vez na época desportiva: multa até €50 (cinquenta) euros.

b) – Pela segunda vez: multa até €100 (cem) euros.

Artigo 62.º – (Da não apresentação de placas de substituições)

1 – O Clube visitado ou considerado como tal que, para a realização de jogo oficial, não disponibilize, de forma a serem prontamente utilizadas nos termos regulamentares, placas de identificação para substituição de jogadores é punido com as seguintes penas:

a) – 1.ª Vez – Repreensão

b) – 2.ª Vez – Multa até €50 (cinquenta) euros;

2 – A prova da aquisição das placas determina a redução da pena.

Artigo 63.º

(Da inobservância de outros deveres)

1 – O Clube é punido com multa até €50 (cinquenta) euros, em todos os casos não expressamente previstos em que viole dever imposto pelos regulamentos, normas e instruções genéricas da AFPG e demais legislação desportiva aplicável.



SECÇÃO III
DAS INFRAÇÕES ESPECÍFICAS DOS DIRIGENTES DE CLUBES E OUTROS AGENTES DESPORTIVOS
SUB-SECÇÃO I
DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES MUITO GRAVES

Artigo 64.º

(Das falsas declarações e fraude)

1 – O Dirigente de Clube que preste falsas declarações em processo de inquérito ou disciplinar em que não seja arguido, ou preste falsas declarações, utilize documento falso ou actue simuladamente ou em fraude à legislação desportiva, e em procedimento relativo a inscrição de jogador é punido com suspensão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa até €300 (trezentos) euros.

Artigo 65.º

(Causa ou favorecimento de falta de comparência)

1 – O Dirigente de Clube que por qualquer modo de causa ou contribua para a falta de comparência do seu Clube ou de Clube terceiro a jogo oficial é punido com suspensão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa até €300 euros.

Artigo 66.º

(Da corrupção e coacção)

1 – O Dirigente do clube que participe ou declare ter participado em actos de corrupção da arbitragem e coacção previstos no n.º 1 do artigo 41.º e artigo 44.º é punido com suspensão de 2 (dois) a 10 (dez) anos e multa até €500 (quinhentos) euros.

2 – É punido com suspensão de 1 (um) a 5 (cinco) anos e multa até €250 (duzentos e cinquenta) euros, o dirigente de clube que cometer as infracções previstas nos n.º 1 e n.º 3 do artigo 42.º e artigo 43.º.

Artigo 67.º

(Das ofensas corporais)

1 – O Dirigente de Clube que agrida fisicamente membro dos órgãos sociais das entidades integrantes da estrutura desportiva, elemento da equipa de arbitragem, dirigente de outro clube ou outro agente desportivo, em virtude ou por causa do exercício das funções deste, é punido com suspensão de 1 (um) a 5 (cinco) anos e multa até €300 (trezentos) euros

2 – A tentativa será penalizada com suspensão de 1 (um) mês a 1 (um) ano e multa de €100 a €150 euros.

Artigo 68.º

(Do incitamento à indisciplina)

1 – O Dirigente de Clube que incite a sua equipa a abandonar o campo ou à prática de mau comportamento colectivo ou que, no decurso de jogo oficial, tome atitude de violência ou incitamento dos presentes à violência ou à indisciplina é punido com suspensão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa até €100 (cem) euros.



2 – Se na sequência daqueles factos, mesmo que sem nexos causais directos, ocorrerem graves perturbações da ordem ou desrespeito pela hierarquia desportiva, seus dirigentes e entidades oficiais convidadas, o Dirigente de Clube é punido com suspensão até 4 (quatro) anos, sendo a multa até €200 (duzentos) euros.

SUB-SECÇÃO II

DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES GRAVES

Artigo 69.º

(Do não cumprimento das deliberações)

1 – O Dirigente de Clube que não cumpra as decisões do Conselho de Análise e Disciplina da AFPG é punido com suspensão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa até €200 (duzentos) euros.

Artigo 70.º

(Das ameaças, injúrias e ofensas à reputação)

1 – O Dirigente de Clube que pratique a infracção prevista no artigo 49.º, ainda que contra agente desportivo, é punido com suspensão de 3 (três) meses a 1 (um) ano e multa até €200 (duzentos) euros.

Artigo 71.º

(Da não comparência em processo)

1 – O Dirigente de Clube que, não estando constituído como arguido, tenha sido devidamente notificado, não compareça a acto processual disciplinar, de inquérito, a fim de lhe serem tomadas declarações ou de prestar depoimento, é punido com suspensão de 2 (dois) a 6 (seis) meses e multa até €100 (cem) euros.

2 – O pedido de justificação da falta é apresentado no processo respectivo no prazo de 5 (cinco) dias.

SUB-SECÇÃO III

DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES LEVES

Artigo 72.º

(Da interferência no jogo)

1 – O Dirigente de Clube que, fora dos casos regularmente previstos, interfira por qualquer forma no decurso de jogo oficial é punido com advertência e multa de €100 (cem) euros, excepto se o fizer no intuito de fazer cessar a prática de infracção disciplinar muito grave ou grave

2 – A reincidência é punida com repreensão por escrito e multa de €200 (duzentos) euros

Artigo 73.º

(Dos actos contra a equipa de arbitragem)

1 – Sem prejuízo do disposto no artigo 70.º, o Dirigente de Clube que no decurso de jogo oficial proteste decisão da equipa de arbitragem ou adopte atitude incorrecta para com os respectivos elementos é punido com suspensão de 15 (quinze) a 30 (trinta) dias e multa até €50 (cinquenta) euros.

**Artigo 74.º****(Da inobservância de outros deveres)**

1 – O Dirigente de Clube é Punido com suspensão de 1 (um) a 3 (três) meses e multa até €50 (cinquenta) euros em todos os casos não expressamente previstos em que viole dever imposto pelos regulamentos e demais legislação desportiva aplicável.

**SECÇÃO IV – DAS INFRAÇÕES ESPECIFICAS DOS JOGADORES
SUB-SECÇÃO I – DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES MUITO GRAVES****Artigo 75.º – (Das falsas declarações e fraude)**

1 – O Jogador que pratique a infracção prevista no artigo 64.º é punido com suspensão até 1 (um) ano e multa até €100 (cem) euros.

Artigo 76.º**(Da corrupção e coacção)**

1 – O jogador que participe ou declare ter participado em actos de corrupção da arbitragem e coacção previstos no n.º 1 do artigo 41.º e no artigo 44.º é punido com suspensão de 2 a 8 anos e multa até €300 euros.

2 – É punido com suspensão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa até €200 (duzentos) euros o jogador que pratique as infracções previstas nos n.º s 1 e 3 do artigo 42.º e artigo 43.º.

Artigo 77.º**(Das ofensas corporais a dirigentes e outros intervenientes no jogo)**

1 – O Jogador que agrida fisicamente dirigente ou outro agente desportivo em virtude ou por causa do exercício das funções deste, ou outro interveniente no jogo ou com direito de acesso a permanência no recinto desportivo, de forma a determinar-lhe lesão que o mutila ou desfigure, lhe tire ou afecte de maneira grave as suas capacidades físicas e psíquicas ou lhe provoque doença grave e incurável, é punido com suspensão por 1 (um) a 3 (três) anos e multa até €250 (duzentos e cinquenta) euros.

2 – Na tentativa, os limites das penas são reduzidos a metade.

Artigo 78.º**(Das ofensas corporais à equipa de arbitragem)**

1 – Sem prejuízo do disposto nos números 1 e 2 do artigo anterior, o jogador que, por ocasião da realização de jogo, agrida fisicamente algum dos membros da equipa de arbitragem é punido com suspensão por 6 (seis) meses a 4 (quatro) anos e multa até €250 (duzentos e cinquenta) euros.

2 – Na tentativa, os limites das penas são reduzidos a metade.



Artigo 79.º

(Das ofensas corporais graves a jogadores)

1 – O jogador que agrida fisicamente outro jogador no decurso do jogo, em circunstâncias reveladoras de indignidade para a prática desportiva, é punido com suspensão por 1 (um) mês a 1 (um) ano multa até €100 euros.

2 – Se da agressão física resultar para o ofendido lesão que o incapacite temporariamente para a prática do futebol, a pena de suspensão é por tempo indeterminado, até que cesse a incapacidade do lesado e pelo período máximo de 1 (um) ano.

Artigo 80.º

(Recusa de saída do terreno de jogo)

1 – O jogador que se recuse a abandonar o rectângulo de jogo após ter recebido ordem de expulsão, dando causa a que o árbitro dê o jogo por terminado antes do tempo regulamentar é punido com suspensão de 2 (dois) a 8 (oito) jogos e multa até €100 (cem) euros.

SUB-SECÇÃO II

DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES GRAVES

Artigo 81.º

(Do não cumprimento das deliberações)

1 – O jogador que não cumpra as decisões do Conselho de Análise e Disciplina da AFPG é punido com suspensão de 1 (um) a 6 (seis) meses e multa até €100 (cem) euros

Artigo 82.º

(Das ameaças, injúrias e ofensas a reputação)

1 – O jogador que pratique a infracção prevista no artigo 49.º, é punido com suspensão por 1 (um) a 6 (seis) jogos.

Artigo 83.º

(Da não comparência em processo)

1 – O jogador que pratique a infracção prevista no artigo 71.º, é punido nos termos do mesmo artigo.

Artigo 84.º

(Da actuação irregular de jogadores)

1 – Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o jogador que alinhe em jogo oficial sem estar em condições legais ou regulamentares de o fazer é punido com suspensão por 4 (quatro) a 8 (oito) jogos

Artigo 85.º

(Resposta de jogador a agressão de interveniente no jogo)

1 – O jogador que, em resposta a ofensas corporais, agrida fisicamente delegado ou outro interveniente no jogo com direito de acesso ou permanência no recinto desportivo é punido com suspensão até 1 (um) ano e multa até €100 (cem) euros.

2 – Na tentativa os limites das penas são reduzidos a metade.



Artigo 86.º

(Outras ofensas corporais a jogadores)

- 1 – O jogador que agrida outro jogador no decurso do jogo é punido com suspensão por 2 a 6 jogos.
- 2 – A resposta a agressão é punida com suspensão por 1 a 4 jogos.
- 3 – Na tentativa os limites das penas são reduzidos a metade.

Artigo 87.º

(Ofensas corporais a assistente ao jogo)

- 1 – O jogador que agrida fisicamente qualquer assistente ao jogo não mencionado nos artigos anteriores é punido com suspensão por 1 (um) a 6 (seis) meses.
- 2 – A resposta a agressão é punida com suspensão por 1 (um) a 4 (quatro) jogos.
- 3 – Na tentativa os limites das penas são reduzidos a metade.

Artigo 88.º – (Do incitamento à indisciplina)

- 1 – O jogador que pratique a infracção prevista no n.º 1 do artigo 68.º, é punido com suspensão por 1 a 12 meses
- 2 – A pena é agravada para o dobro nas circunstâncias previstas no número 2 do mesmo

Artigo 89.º – (Uso de expressões ou gestos ameaçadores)

- 1 – O jogador que no decurso do jogo faça uso de expressões ou gestos ameaçadores ou indignos para com elemento integrante da equipa de arbitragem ou outro agente desportivo com direito de acesso ou permanência no recinto desportivo é punido com suspensão por 2 (dois) a 6 (seis) jogos.
- 2 – A pena é de suspensão por 1 (um) a 4 (quatro) jogos se o destinatário das expressões ou gestos for outro jogador ou assistente ao jogo.

Artigo 90.º – (Prática de jogo violento e outras faltas intencionais)

- 1 – A prática de jogo violento é punida com suspensão por 2 (dois) a 4 (quatro) jogos.
- 2 – O jogador que jogue a bola com a mão ou trave a progressão do adversário em direcção à baliza a fim de obstar a marcação de um golo ou de gerar uma oportunidade clara da sua obtenção é punido com suspensão por 1 jogo.

SUB-SECÇÃO III – DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES LEVES

Artigo 91.º – (Infracções disciplinares leves praticadas no decurso do jogo)

- 1 – Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, são qualificadas como infracções disciplinares leves as seguintes faltas do Jogador praticadas no decurso do jogo:
 - a) – Entrada ou saída do terreno de jogo sem prévia autorização do árbitro;
 - b) – Perda deliberada de tempo de jogo;
 - c) – Jogo perigoso;
 - d) – Protesto ou comportamento incorrecto para com elemento da equipa de arbitragem, ou outro agente desportivo com direito de acesso ou permanência no recinto desportivo;



e) – Desrespeito de instrução ou decisão de elemento da equipa de arbitragem ou atitude passiva ou negligência no cumprimento daquelas;

f) – Qualquer acção ou omissão que constitua infracção às regras do jogo e seja julgada pelo árbitro passível de admoestação, sem prejuízo de o facto ser qualificado como de maior gravidade pelo órgão jurisdicional competente

Artigo 92.º – (Dos cartões amarelos e vermelhos)

1 – As infracções praticadas pelo jogador no decurso do jogo são punidas pelo árbitro, nos termos das leis do jogo, mediante a exibição do cartão amarelo ou do cartão vermelho e são notificadas no final do jogo ao delegado do clube respectivo, nos termos dos números 1, 2 e 3 do artigo 23.º.

2 – A sanção aplicada pelo árbitro no decurso do jogo determina ainda a aplicação da seguinte pena:

a) – Exibição de dois cartões amarelos no decurso do mesmo jogo, com a subsequente exibição do cartão vermelho, pena automática de suspensão por 1 (um) jogo.

3 – Cada jogo de suspensão corresponde a 5 euros de multa.

SECÇÃO V

DAS INFRAÇÕES ESPECÍFICAS DOS DELEGADOS AO JOGO

Artigo 93.º

(Das infracções disciplinares graves)

1 – O Dirigente de Clube delegado ao jogo ou quem o substitua que não assine no final do jogo a respectiva ficha técnica, é punido com suspensão por 15 (quinze) a 30 (trinta) dias e multa até €100 (cem) euros.

2 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Dirigente de Clube delegado ao jogo ou quem o substitua que viole as deveres que lhe são impostos pela legislação desportiva, é punido com suspensão por 15 (quinze) a 30 (trinta) dias e multa até €100 (cem) euros.

3 – Os limites das penas são elevados para o dobro se a infracção consistir na violação dos deveres especiais impostos ao delegado ao jogo do Clube visitado.



SECÇÃO VI
DAS INFRAÇÕES ESPECIFICAS DOS ÁRBITROS E ÁRBITROS ASSISTENTES

SUB-SECÇÃO I
DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES MUITO GRAVES

Artigo 94.º

(Falsificação do relatório do jogo)

1 – O Árbitro ou Árbitro Assistente que altere, deturpe, falseie ou omita a descrição no relatório do jogo de facto desportivo ou disciplinarmente relevante ocorrido no recinto desportivo antes, durante e após a realização do jogo, ou que posteriormente preste falsas declarações ou informações sobre o mesmo, é punido com suspensão até 2 (dois) anos.

SUB-SECÇÃO II
DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES GRAVES

Artigo 95.º

(Do incumprimento de nomeação)

1 – O Árbitro ou Árbitro Assistente que apresente falsa justificação para se eximir ao cumprimento de nomeação para dirigir jogo para o qual haja sido designado, ou que troque nomeação sem o consentimento expresso prévio da entidade competente, é punido com suspensão até 90 (noventa) dias.

2 – Em caso de reincidência o Árbitro ou Árbitro Assistente é punido com suspensão até 180 dias.

Artigo 96.º

(Da falta injustificada a jogo)

1 – O Árbitro ou Árbitro Assistente que falte a jogo para que haja sido nomeado ou, podendo-o fazer, não informe a entidade competente do seu impedimento em tempo de esta proceder a sua substituição, é punido com suspensão até 30 (trinta) dias.

2 – Em caso de reincidência o Árbitro ou Árbitro Assistente é punido com suspensão até 180 dias.

Artigo 97.º

(Da interrupção injustificada de jogo)

1 – O Árbitro que, sem fundamento, não inicie ou reinicie o jogo ou o dê por terminado antes do tempo regulamentar, é punido com suspensão até 30 (trinta) dias.

2 – Em caso de reincidência o Árbitro é punido com suspensão até 180 dias.

Artigo 98.º

(Dos erros graves na elaboração do relatório do jogo)



1 – O Árbitro ou Árbitro Assistente que, na elaboração do relatório do jogo, cometa erros ou omissões dos quais resultem prejuízos desportivos ou patrimoniais para os Clubes ou jogadores participantes, ou para a AFPG, é punido com suspensão até 180 dias.

2 – Em caso de reincidência o Árbitro ou Árbitro Assistente é punido com suspensão por 180 dias a 1 ano.

Artigo 99.º

(Do atraso no início ou reinício do jogo)

1 – O Árbitro ou Árbitro Assistente que, sem fundamento, atrase o início ou reinício de jogo oficial respeitante às três últimas jornadas de prova a disputar por pontos, ou faça exceder o tempo de intervalo regulamentar de forma a retardar o início da segunda parte e tal acto seja susceptível de causar prejuízo ou beneficiar terceiro, é punido com suspensão até 180 dias.

2 – Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o Árbitro ou Árbitro Assistente que, sem fundamento, atrase o início ou reinício do jogo é punido com repreensão por escrito e, em caso de reincidência, com suspensão até 30 (trinta) dias.

Artigo 100.º

(Do comportamento incorrecto)

1 – O Árbitro ou Árbitro Assistente que, antes, durante ou após a realização do jogo, se dirija de forma menos urbana e educada a pessoa presente no recinto desportivo, de modo a ofender a dignidade da autoridade que lhe a regularmente atribuída, é punido com suspensão até 30 dias.

Artigo 101.º

(Da negligência no exercício da acção disciplinar)

1 – O Árbitro ou Árbitro Assistente que no decurso do jogo manifeste atitude passiva ou negligente na repressão de comportamento anti desportivo ou infracção disciplinar de jogador ou outro interveniente no jogo, é punido com suspensão até 30 dias.

2 – Nos casos previstos neste artigo o procedimento disciplinar depende de participação prévia ao Conselho de Arbitragem da AFPG.

SUB-SECÇÃO III – DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES LEVES

Artigo 102.º – (Da não utilização do equipamento oficial)

1 – O Árbitro ou Árbitro Assistente que não utilize o equipamento oficialmente aprovado é punido com repreensão por escrito e, em caso de reincidência, com suspensão até 60 dias.

Artigo 103.º

(Dos erros no relatório do jogo e no atraso no seu envio)

1 – Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, o Árbitro ou Árbitro Assistente que elabore o relatório do jogo em violação às normas regulamentares, é punido com repreensão por escrito e, em caso de reincidência, com suspensão até 30 dias.



2 – O Árbitro que não remeta o relatório do jogo a entidade organizadora no prazo regulamentar, é punido nos termos seguintes:

- a) – Primeira infracção no decurso da época desportiva: advertência;
- b) – Segunda infracção: repreensão por escrito;
- c) – Infracções seguintes: suspensão até 30 dias.

Artigo 104.º

(Do incumprimento dos deveres em geral)

1 – O incumprimento pelo Árbitro ou Árbitro Assistente de outro dever imposto pelo Regulamento de Arbitragem da AFPG, que este não qualifique como falta técnica, para o qual o presente regulamento não preveja sanção especial, é punido com repreensão por escrito e, em caso de reincidência, com suspensão até 30 dias.

2 – Nos casos previstos neste artigo o procedimento disciplinar depende de participação prévia ao conselho de Arbitragem da AFPG.

SUB-SECÇÃO IV

DAS OUTRAS INFRACÇÕES DISCIPLINARES

Artigo 105.º

1- Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o Árbitro ou Árbitro Assistente que pratique infracção disciplinar prevista e punida na Secção III deste Regulamento não é punido com multa, sendo os limites da pena de suspensão, naquela prevista, aumentados em um terço.

SECCAO VII

DAS INFRACÇÕES ESPECIFICAS DOS OBSERVADORES DE ÁRBITROS

Artigo 106.º

(Norma remissiva)

As infracções disciplinares específicas do exercício da função de observador de Árbitros são punidas nos termos da secção anterior.



SECÇÃO VIII
DAS INFRAÇÕES DOS ESPECTADORES

Artigo 107.º

(Princípio geral)

1 – O Clube é responsável pelas alterações da ordem e da disciplina provocadas pelos seus sócios ou simpatizantes, por ocasião de jogo oficial.

SUB-SECÇÃO I
DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES MUITO GRAVES

Artigo 108.º

(Das ofensas corporais muito graves a agente desportivo)

1 – O Clube cujo sócio ou simpatizante agrida fisicamente agente desportivo ou pessoa autorizada a permanecer no terreno de jogo, de forma a determinar justificadamente o árbitro a não dar início ou reinício ao jogo ou a dá-lo por findo antes do tempo regulamentar, ou depois de findo o tempo regulamentar, é punido com derrota, interdição do campo de jogos por 1 (um) a 5 (cinco) jogos e multa até €500 (quinhentos) euros.

2 – Em caso de reincidência os limites são agravados para o dobro.

3 – Sempre que seja possível, o Conselho de Análise e Disciplina da AFPG, após consulta do Clube punido e análise do caso em concreto, poderá substituir a multa aplicada, pela obrigação de vedação do campo, em prazo a fixar, findo o qual, se as obras não se tiverem realizado aplicara a multa em dobro.

Artigo 109.º

(Das invasões e distúrbios colectivos graves)

1 – É punido nos termos do número 1 do artigo anterior o Clube cujos sócios ou simpatizantes invadam o terreno de jogo com o intuito de protesto ou exercício de ameaça à integridade física de pessoa autorizada a permanecer no terreno de jogo ou de outros espectadores, ou provoquem distúrbios que determinem justificadamente o árbitro a não dar início ou reinício ao jogo ou a dá-lo por findo antes do tempo regulamentar.

Artigo 110.º

(Da realização ou conclusão do jogo)

1 – O Clube é punido nos termos dos artigos seguintes e o jogo é mandado realizar ou ordenada a sua conclusão, respeitando-se o resultado verificado no momento da interrupção se, no procedimento disciplinar subsequente, não resultar justificada a decisão do árbitro de não iniciar ou reiniciar o jogo, ou dá-lo por findo antes do tempo regulamentar.

**SUB-SECÇÃO II – DAS INFRACÇÕES DISCIPLINARES GRAVES****Artigo 111.º – (Das ofensas corporais graves a agente desportivo com reflexo no decurso do jogo)**

1 – O Clube cujo sócio ou simpatizante agrida fisicamente agente desportivo, ou pessoa autorizada a permanecer no terreno de jogo, de forma a determinar justificadamente o árbitro a atrasar o início ou reinício do jogo ou a interromper a sua realização por período superior a 5 (cinco) minutos, é punido com interdição do campo de jogos por 1 (um) a 4 (quatro) jogos e multa até €400 (quatrocentos) euros.

2 – Se a agressão tiver por objecto elemento da equipa de arbitragem, o Clube é punido nos termos do artigo 46º

Artigo 112.º – (Das invasões e distúrbios colectivos)

1 – É punido nos termos do número 1 do artigo anterior o Clube cujos sócios ou simpatizantes invadam o terreno de jogo com o intuito de protesto ou exercício de ameaça à integridade física de pessoa autorizada a permanecer no terreno de jogo ou de outros espectadores, ou provoquem distúrbios que determinem justificadamente o árbitro a atrasar o início ou reinício do jogo ou a interromper a sua realização por período superior a 5 (cinco) minutos.

Artigo 113.º – (Das outras ofensas corporais a agente desportivo com reflexo no decurso do jogo)

1 – Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, o Clube cujo sócio ou simpatizante agrida fisicamente agente desportivo, ou pessoa autorizada a permanecer no terreno de jogo, de forma a determinar o árbitro a atrasar o início ou reinício do jogo ou a interromper a sua realização, é punido com interdição do campo de jogos por 1 (um) a 3 (três) jogos até €300 (trezentos) euros.

2 – Se a agressão tiver por objecto elemento da equipa de arbitragem, o Clube é punido nos termos do artigo 46º

Artigo 114.º – (Das ofensas corporais graves a assistente ao jogo)

1 – Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, o Clube cujo sócio ou simpatizante agrida fisicamente pessoa presente dentro dos limites exteriores ao complexo desportivo, antes, durante ou depois da realização do jogo, de forma a determinar-lhe lesão que o mutila ou desfigure, lhe tire ou afecte de maneira grave as suas capacidades físicas e psíquicas ou lhe provoque doença grave e incurável, é punido nos termos do artigo 46º.

Artigo 115.º – (Das invasões pacíficas)

1 – Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, o Clube cujos sócios ou simpatizantes invadam o terreno de jogo, com o propósito manifesto de comemorar resultado desportivo, levando a interrupção definitiva do jogo, é punido com derrota e multa até €100 (cem) euros

SUB-SECÇÃO III – DAS INFRACÇÕES DISCIPLINARES LEVES**Artigo 116.º – (Do comportamento incorrecto do público)**

1 – O Clube cujos sócios ou simpatizantes mantenham no decurso do jogo comportamento socialmente reputado incorrecto, designadamente o arremesso de objectos para o terreno de jogo, ou que pratiquem actos não previstos nos números anteriores que perturbem ou ameacem perturbar a ordem e a disciplina, é punido com multa até €100 (cem) euros.

2 – Em caso de reincidência, os limites das penas são agravados para o dobro.



CAPÍTULO IV
DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

ARTIGO 117.º

(Natureza e competências)

1 – O procedimento disciplinar é o meio de efectivar a responsabilidade disciplinar e reveste natureza pública, pelo que pode ser instaurado oficiosamente.

2 – O procedimento disciplinar é instaurado por deliberação do Conselho de Análise e Disciplina da AFPG e, em caso de urgência, pelo seu Presidente.

3 – A direcção do inquérito e instrução em processo disciplinar, a direcção do processo de averiguação, a realização de diligências probatórias e a promoção da execução das penas compete à Direcção da AFPG, que será exercida preferencialmente através de Comissão de Inquéritos designada, sem prejuízo da competência disciplinar da AFPG.

4 – A violação das regras de competência é de conhecimento oficioso e precede o conhecimento de qualquer outra matéria.

6 – São apensos os processos entre os quais se verifiquem, quanto à matéria, circunstâncias de identidade ou conexão.

ARTIGO 118.º

(Princípios Gerais)

1 – O procedimento disciplinar não depende de formalidades especiais, devendo restringir-se às diligências estritamente necessárias para apuramento dos factos típicos da infracção e eventuais medidas de graduação das penas.

2 – Os actos do processo devem ser sequencialmente praticados, sem prejuízo dos prazos fixados neste Regulamento.

3 – A forma dos actos ajustar-se-á ao fim em vista e limitar-se-á ao indispensável para atingir a respectiva finalidade.

SECÇÃO I – DO PROCESSO DISCIPLINAR

SUB-SECÇÃO I – INQUÉRITO DISCIPLINAR E ACUSAÇÃO

ARTIGO 119.º

1 – Ordenada a abertura do processo disciplinar, a Direcção da AFPG nomeia instrutor do processo.

2 – Não estando pendente a suspensão preventiva do arguido, pode o instrutor propô-la, cabendo-lhe ainda realizar as diligências e actos tendentes à descoberta da verdade material que entenda necessárias ou lhe sejam propostas pelos órgãos jurisdicionais da AFPG.

3 – O processo disciplinar é secreto até à acusação.



4 – O registo disciplinar do arguido, os documentos oficiais da AFPG e os que revestem natureza de prova plena e se reportem aos factos averiguados integram obrigatoriamente o processo disciplinar.

5 – Concluído o inquérito, o instrutor deduz acusação ou propõe o arquivamento dos autos.

7 – Constitui nulidade insuprível a intervenção do instrutor na decisão.

SUB-SECÇÃO II – DEFESA E INSTRUÇÃO

ARTIGO 120.º

(Tramitação)

1 – Deduzida acusação, é feita a notificação do arguido por carta registada ou via comunicado oficial para, no prazo de 7 (sete) dias, apresentar a sua defesa escrita, juntar documentos, indicar testemunhas e requerer outras diligências probatórias.

2 – Em caso de urgência de decisão da questão, pode ainda o instrutor marcar desde logo data para produção da prova que vier a ser oferecida pelo arguido.

3 – A falta de apresentação de defesa no prazo fixado vale como efectiva audiência do arguido.

4 – O instrutor preside à instrução, sem prejuízo de que a inquirição de testemunhas ou a produção de outras provas possa ser feita perante um membro do órgão jurisdicional onde o processo esteja pendente.

5 – O arguido e o seu mandatário podem estar presentes aos actos de instrução e sugerir diligências pertinentes.

6 – A instrução é realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

ARTIGO 121.º

(Diligências probatórias)

1 – O arguido não pode oferecer mais de três testemunhas por cada facto, com o limite máximo de nove.

2 – A inquirição das testemunhas do arguido realiza-se de forma contínua.

3 – Compete ao arguido providenciar pela apresentação das testemunhas na data designada para a sua inquirição, não sendo a respectiva falta motivo de adiamento da diligência.

4 – Sem prejuízo do disposto no regulamento, a inquirição de testemunhas faz-se sempre na sede da AFPG.

SUB-SECÇÃO III

JULGAMENTO

ARTIGO 122.º

1 – O relator aprecia as eventuais reclamações do arguido e procede, se o entender necessário, à realização de diligências probatórias complementares.

2 – Aplica-se correspondentemente o disposto no n.º 7 do artigo 119.º.

4 – Depois de apreciadas as reclamações e realizadas as diligências probatórias complementares que tenha havido, o processo é concluso para redistribuição, se o relator tiver intervindo na instrução, ou para elaboração do acórdão, sendo-lhe permitido fazê-lo por adesão ao relatório, seguido da decisão final.



5 – O voto de vencido obriga a declaração; se o relator ficar vencido na decisão ou em qualquer dos seus fundamentos, o acórdão é lavrado por um dos membros do conselho que tenha formado o vencimento, escolhido por sorteio, o qual fica para todos os efeitos a ser o relator do processo.

6 – A condenação por infracção disciplinar sujeita o arguido ao pagamento das custas do processo, se não gozar de isenção.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 123.º

(Início de vigência)

1 – Este Regulamento Disciplinar da AFPG entra em vigor após publicação em Comunicado Oficial desta.

Artigo 124.º

(Casos omissos)

1 – Os casos omissos ou não previstos, serão resolvidos pela Direcção da AFPG, tendo em atenção, nomeadamente os regulamentos em vigor na Liga Profissional de Futebol e F. P. F.

2 – As alterações ao presente regulamento, ou interpretação dúbia, do seu clausulado serão objecto de comunicado aos clubes, através do comunicado Oficial Semanal.

3 – As alterações apenas entrarão em vigor, quinze dias após a sua comunicação oficial.

NOTA: O procedimento disciplinar (e consequente aplicação de penas) previsto no presente regulamento, não afasta, naturalmente, a possibilidade de eventual promoção de procedimento judicial sempre que se justifique.